

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Dispõe o projeto de lei em epígrafe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública como condição para que venha a ser concedido reajuste de tarifas ou preços de serviços públicos explorados mediante concessão. Seu art. 1º, *caput*, especifica os serviços públicos de competência da União, dos Estados e dos Municípios que seriam alcançados por essa exigência. Os parágrafos do mesmo artigo disciplinam as competências e procedimentos a serem observados para a realização das audiências públicas.

O art. 2º do projeto determina a nulidade de ato que autorizar reajuste tarifário sem que tenha sido cumprida a exigência de audiência pública prévia. O art. 3º, por sua vez, atribui às empresas concessionárias a obrigação de fornecer ao poder concedente justificativas para as alterações tarifárias pleiteadas, imputando-lhes ainda o encargo de divulgar nota técnica aos consumidores, esclarecendo-os sobre os propósitos da audiência. O art. 4º, finalmente, impõe a divulgação ampla e periódica, pelas

concessionárias, do telefone de atendimento de seu serviço de ouvidoria e de informações sobre as audiências públicas realizadas.

A proposição foi inicialmente submetida à apreciação, quanto ao mérito, da Comissão de Defesa do Consumidor, que manifestou-se pela sua aprovação, com três emendas oferecidas pela Relatora, Deputada Ana Arraes.

A primeira emenda incide sobre o § 5º do art. 1º do projeto, que dispensa a realização de audiência pública para a concessão de reajustes que decorram de cláusulas contratuais específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção. Aquele colegiado entendeu inconveniente tal dispensa e optou por nova redação do dispositivo, consagrando a obrigatoriedade de audiência pública para quaisquer reajustes tarifários, de contratos em vigor ou a serem ainda firmados.

A emenda nº 2 acrescenta dois novos parágrafos ao mesmo art. 1º. O § 6º obriga as agências reguladoras a disponibilizar ao consumidor nota técnica que explicita os critérios e métodos adotados nos cálculos referentes ao reajuste tarifário. O § 7º, por sua vez, impede a participação na audiência pública de empregados próprios ou terceirizados dos concessionários, que eventualmente pudessem ser orientados pela empresa a atuar de forma a frustrar os propósitos da audiência pública.

Por último, a emenda nº 3 faz acrescentar ao art. 4º do projeto palavra que havia sido manifestamente esquecida pelo autor do projeto, essencial para o sentido do texto.

Distribuído na seqüência a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de emendas, deve este colegiado manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 218, de 2007, bem como da três emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As empresas concessionárias de serviços públicos atuam quase sempre em regime monopolista, prestando serviços de caráter

absolutamente essencial. Por esse motivo, as tarifas praticadas por tais empresas são sujeitas a parâmetros fixados no ato de concessão e seus reajustes dependem de expressa autorização do poder concedente.

O projeto sob parecer pretende condicionar a autorização para reajustes tarifários à prévia realização de audiência pública, nas quais os usuários dos serviços públicos possam conhecer e debater os argumentos apresentados pela empresa concessionária para justificar o reajuste pleiteado. Trata-se de providência adequada, que se coaduna com o direito do usuário a receber informações para a defesa de seus interesses, inscrito no art. 7º, II, da Lei nº 8.797, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 218, de 2007, dispõe sobre serviços públicos prestados em regime de concessão, que são disciplinados pela referida Lei nº 8.987, de 1995, que possui capítulo específico dispondo sobre a política tarifária desses serviços. À proposição deveria aplicar-se, por conseguinte, o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, cujo art. 7º, IV, determina:

“Art. 7º

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Em obediência a tal determinação, o voto favorável que ora apresento conclui pelo oferecimento de substitutivo, de modo a adotar as providências defendidas pelo autor mediante acréscimo de novo dispositivo ao capítulo que trata da política tarifária dos serviços públicos sob concessão, constantes da antes mencionada Lei nº 8.987, de 1995. Ao fazê-lo, alguns pontos do projeto foram excluídos ou modificados, face à sua desnecessidade, redundância ou incompatibilidade com a lei vigente. Isso se fez com relação ao art. 2º do projeto, que prevê sanções nos casos de reajuste tarifário que não cumpra as exigências legais. Como a Lei nº 8.987, de 1995, já dispõe detalhadamente sobre sanções administrativas, disciplinando inclusive a

intervenção do poder público e até mesmo a extinção da concessão, o conteúdo do art. 2º do projeto não deve subsistir.

Por outro lado, a abrangência da proposição resultou ampliada, passando a abarcar também os serviços públicos explorados mediante permissão, uma vez que o parágrafo único do art. 40 da mesma Lei nº 8.987, de 1995, estende ao regime de permissão as normas nela contidas referentes ao regime de concessão.

Adicionalmente, algumas deficiências foram sanadas. É o caso, por exemplo, da ambigüidade do projeto e das emendas aprovadas na CDC quanto às competências do poder concedente e da agência reguladora. Cabe assinalar que entidade dessa natureza sequer existe em muitos Municípios cujos serviços públicos estariam abrangidos pelos dispositivos da futura lei. Constatase também alguma duplicidade de atribuições no que concerne à nota técnica sobre o reajuste tarifário, atribuída pelo art. 3º do projeto original ao poder concedente e pela emenda nº 2 da CDC à agência reguladora.

Na elaboração do substitutivo foi também suprimido o art. 4º do projeto, que dispõe sobre ouvidorias das empresas concessionárias. Isso porque não há lei que imponha a existência de órgão dessa espécie na estrutura daquelas empresas. E nem deveria haver, uma vez que não cabe ao Poder Público intrometer-se na organização interna das mesmas.

Com respeito às três emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, manifesto-me pela sua rejeição. A emenda nº 1 não deve ser acolhida, pois suprime a dispensa de audiência pública para os reajustes automáticos de tarifas previstos nos contratos de concessão, contida no § 5º do art. 1º do projeto. A razoabilidade da dispensa proposta pelo autor é evidente, pois não há sentido em promover audiência sobre reajustes contratualmente determinados e incontestáveis.

A emenda nº 2, que propõe o acréscimo de §§ 6º e 7º ao mesmo art. 1º do projeto, deve ser rejeitada pelas impropriedades contidas nos parágrafos propostos. No § 6º, além da menção inadequada a agências reguladoras, já comentada, constata-se ambigüidade, também já apontada, quanto à nota técnica sobre reajuste das tarifas.

O § 7º, por sua vez, institui norma procedimental que melhor seria definida no edital de convocação da audiência pública. Cabe ao edital assegurar o equilíbrio na participação de usuários do serviço público e de representantes da empresa. Além do mais, a vedação proposta na emenda, quanto à participação de funcionários da concessionária nas audiências públicas, afigura-se inútil. A suposição implícita é a de que a concessionária buscaria fraudar e tumultuar a audiência pública, através da participação de seus funcionários. Se for esse o caso, o dispositivo resulta inócuo, pois a má intenção da empresa poderia realizar-se da mesma forma através de pessoas não pertencentes a seus quadros, arregimentadas para tal fim.

Por último, no que concerne à emenda nº 3, verifica-se a perda de objeto, pois tratava-se de corrigir omissão de palavra em dispositivo que não foi aproveitado no substitutivo.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2007, nos termos do anexo substitutivo e pela rejeição das emendas nº 1, nº 2 e nº 3 oferecidas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o objeto da audiência e os procedimentos a serem nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger duas ou mais unidades federativas, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Quando a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade federativa, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

§ 3º A audiência pública a que se refere o *caput* será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que comparecerem à audiência.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para a concessão de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator